SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241776 - GO (2026/0132088-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	C B G T
ADVOGADO	:	MURILLO DIEGO DE OLIVEIRA - GO032062
AGRAVADO	:	L A R L
ADVOGADO	:	EUGÊNIO ALEIXO FERREIRA - GO034752

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. REQUISITOS PARA A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização da união estável, é imprescindível a presença de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723 do Código Civil).

2. No caso concreto, a Corte de origem, após minucioso exame de provas documentais e testemunhais, concluiu pelo preenchimento de tais requisitos no período de 1989 até a data do óbito do *de cujus*, em 9/9/2022. A pretensão de infirmar a valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias, acerca da presença e contemporaneidade dos requisitos da união estável, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60075283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:48
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f937f38-2946-480b-8495-67e2a797d675

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:48
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f937f38-2946-480b-8495-67e2a797d675

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241776 - GO (2026/0132088-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	C B G T
ADVOGADO	:	MURILLO DIEGO DE OLIVEIRA - GO032062
AGRAVADO	:	L A R L
ADVOGADO	:	EUGÊNIO ALEIXO FERREIRA - GO034752

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. REQUISITOS PARA A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização da união estável, é imprescindível a presença de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723 do Código Civil).

2. No caso concreto, a Corte de origem, após minucioso exame de provas documentais e testemunhais, concluiu pelo preenchimento de tais requisitos no período de 1989 até a data do óbito do *de cujus*, em 9/9/2022. A pretensão de infirmar a valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias, acerca da presença e contemporaneidade dos requisitos da união estável, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de C. B. G. T. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 761-767).

A decisão agravada concluiu pela inadmissibilidade do recurso especial diante do óbice da Súmula 7/STJ, ao assentar que a discussão sobre a presença dos requisitos da união estável *post mortem* demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Registrou que o acórdão estadual reconheceu a união estável com base em provas consideradas robustas e convergentes, de modo que a pretensão recursal buscava infirmar a valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59680287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:04
Código de Controle do Documento: 7c59f07f-fd9e-4e8b-b0aa-4dcaf43b8924

Em reforço, a decisão alinhou precedentes desta Corte quanto à inviabilidade, em sede de recurso especial, de revisar conclusões fundadas no acervo probatório.

A parte agravante sustenta que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar o óbice da Súmula 7/STJ, porque a controvérsia seria de revaloração das provas já reconhecidas nas instâncias ordinárias, e não de reexame probatório, especialmente quanto à contemporaneidade dos requisitos da união estável até o óbito.

Alega que houve ofensa direta aos parâmetros legais da união estável, pois não teriam sido comprovados, de forma contemporânea, a convivência pública, contínua e duradoura com objetivo de constituir família, o que justificaria o conhecimento do recurso especial e a correção do enquadramento jurídico dos fatos.

Afirma que os precedentes colacionados na decisão monocrática seriam inaplicáveis ao caso concreto, porque tratariam de hipóteses distintas e não enfrentariam a possibilidade de revaloração probatória quando a Corte de origem teria desconsiderado critérios legais de avaliação da prova.

Defende que a matéria estaria devidamente prequestionada nos embargos de declaração opostos na origem, razão pela qual a decisão monocrática teria errado ao afastar o exame do mérito recursal sob o fundamento de óbice processual.

Argumenta que a sentença reconheceu a ausência de união estável no período final da vida do falecido e que os documentos apresentados seriam antigos, e não contemporâneos ao óbito, de modo que teria havido erro de qualificação jurídica dos fatos, passível de correção em sede de revaloração das provas (e-STJ, fls. 771-778).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 782-788).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, porquanto não foram apresentados argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

A controvérsia envolve o reconhecimento de união estável após o óbito, especialmente quanto à presença dos requisitos de convivência pública, contínua e duradoura com intenção de constituir família, incluindo a necessidade de sua persistência até a morte e a suficiência das provas. Discute-se também se houve erro na qualificação jurídica dos fatos pelo acórdão ao reconhecer tais elementos apenas em uma das situações julgadas, bem como os limites de revisão dessa questão sem reexame de provas.

Conforme destacado na decisão agravada, o acórdão recorrido definiu a presença dos requisitos da união estável e, ao analisar as provas, reconheceu a existência da relação entre uma das partes e o falecido, com base em evidências robustas e convergentes e, ao final, reconheceu a união estável *post mortem*, aplicou o regime de comunhão parcial, redistribuiu os ônus sucumbenciais, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 618-621):

Documento eletrônico VDA59680287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:04
Código de Controle do Documento: 7c59f07f-fd9e-4e8b-b0aa-4dcaf43b8924

"No mérito, razão assiste à primeira apelante L. A. R. L., e não à segunda apelante J. C. C., merecendo reforma, portanto, apenas a sentença proferida nos autos nº 5093510-94.

Com efeito, inicialmente impende destacar que a união estável é conceituada no art. 226, § 3º, da CF, e no art. 1.723, caput, CC, como entidade familiar protegida pelo Estado, caracterizada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida entre duas pessoas, a fim de constituir família.

De acordo com as lições doutrinárias de ANTÔNIO CARLOS MATHIAS COLTRO, citado por CARLOS ROBERTO GONÇALVES, a união estável se instaura "a partir do instante em que resolvem seus integrantes iniciar a convivência, como se fossem casados, renovando dia a dia tal conduta, e recheando-a de afinidade e afeição, com vistas à manutenção da intensidade" (Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 6, p. 614).

Assim, a caracterização do instituto da união estável exige, como requisitos essenciais, que a relação seja pública, de modo que os envolvidos sejam vistos pela sociedade/comunidade como um casal, duradoura, e com intenção de constituir família (animus familiae), sendo este o elemento subjetivo que marca o caráter estável do vínculo e o diferencia, por exemplo, do simples namoro (STJ, 3ª Turma, R Esp 1.454.643/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 03/03/2015, D Je 10/03/2015).

Nesse contexto, não é qualquer união que deve ser qualificada como estável, mas tão somente aquela em que os parceiros estão imbuídos da intenção de viverem como se casados fossem (affectio maritalis) e que tende a se prolongar no tempo, envolvendo os conviventes em uma estreita e íntima comunhão de afetos e interesses mútuos.

Fixadas essas premissas, o reconhecimento judicial da união estável depende da presença nos autos de provas dos referidos requisitos, a serem analisadas conjuntamente, incumbindo à parte que alega o ônus de demonstrar fatos constitutivos do direito pretendido, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC. (...)

Do compulso dos autos 5093510-94, ressaem evidências de que a apelante L. A. R. L. conviveu maritalmente com o de cujus H. F. T. S. F. ao menos desde 1989, em relação pública, duradoura e com intuito de constituir família, isto é, como se casados fossem, haja vista as seguintes provas juntadas aos autos (mov. 01): (i) fotografias relativas a diversas épocas, datadas entre 1989 e 2015; (ii) a abertura do inventário do de cujus pela apelante, nos autos nº 5666362-93.2022.8.09.0051; (iii) o reconhecimento judicial, nos autos nº 5778592- 78.2022.8.09.0051, da paternidade socioafetiva post mortem do de cujus em relação aos filhos da apelante, ora apelados, A. L. M. e K. L. M., que com ele conviveram desde a tenra infância até a fase adulta; (iv) certidão cartorária narrando a existência de Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel rural "Fazenda Santa Rita do Descoberto", adquirido pelo casal, oportunidade em que declararam expressamente viver em união estável; (v) termo de declaração e autorização datado de 2011, no qual o de cujus reconheceu conviver com a apelante há mais de 20 anos em união estável, com firma autenticada; (vi) o condomínio composto pelo casal em outro imóvel rural, denominado "Estância HL", conforme declaração de IRPF de 2010; (vii) conta bancária conjunta na Caixa Econômica Federal, conforme comprovantes de 2005; (viii) conta bancária conjunta no Banco Itaú, aberta em 2009, constando como cônjuges em consulta realizada em 2022; (ix) título de sócios de clube, no qual constam como titular e dependente; (x) codependência em plano de saúde; (xi) relação de titular e beneficiária em previdência privada junto ao Banco Itaú, datada de 2005, na qual a apelante consta como companheira do de cujus.

Dentre tais elementos, ressalte-se, em termos de importância, o reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva post mortem do de cujus em relação aos filhos da apelante, ora apelados, A. L. M. e K. L. M., nos autos nº 5778592-78.2022.8.09.0051, cuja sentença restou mantida por este egrégio

Documento eletrônico VDA59680287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:04
Código de Controle do Documento: 7c59f07f-fd9e-4e8b-b0aa-4dcaf43b8924

Tribunal de Justiça em segundo grau de jurisdição, reforçando a tese de que a apelante conviveu com o de cujus como se esposa fosse desde a infância de seus filhos até a fase adulta.

Além da paternidade socioafetiva do de cujus com relação aos filhos da apelante, nota-se também, dentre as referidas provas, a compra de imóvel em conjunto, a abertura de contas bancárias conjuntas, a relação de codependência em plano de saúde e a coabitação na mesma residência até o fim da vida dele, com cuidados mútuos, fatores que evidenciam a existência de relação marital, tendo a apelante desempenhado papel de esposa.

Lado outro, a apelada C. B. G. T., genitora do falecido, juntou aos autos apenas atas notariais contendo declarações de conhecidos do de cujus, além de minuta de "Escritura Pública de Dissolução de União Estável com Partilha de Bens" datada de 2017, supostamente confeccionada pelo de cujus, a qual, entretanto, sequer contém assinatura simples, e, dessa forma, carece de eficácia jurídica, não se prestando a desconstituir o direito da parte autora/ apelante, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC.

Ademais, os depoimentos prestados em Juízo (mov. 101 e 102), transpostos abaixo, revelam de forma praticamente uníssona que o de cujus manteve relacionamento duradouro com a apelante L. A. R. L., até a data do óbito, inclusive coabitando na mesma residência, situada no setor Jaó na cidade de Goiânia, ainda que de maneira conturbada nos últimos anos de vida.

A testemunha J C F narrou que conhece a apelante L. A. R. L. e o de cujus da cidade de Araguaína-MG desde o ano de 1989, onde alugava um imóvel para ela; que nessa época L. A. R. L. e o de cujus eram namorados; que em Santa Fé-TO eles passaram a morar no mesmo local, sendo considerados companheiros; que o de cujus mexia com drogas, bebidas e prostitutas; que quando precisava pegar roupas limpas o de cujus voltava para casa no setor Jaó; que no escritório apareciam diversas mulheres pedindo ajuda financeira o de cujus; que buscava o de cujus no motel acompanhado de mulheres e o levava de volta para a casa da apelante; que conheceu J e D; que sabia que o de cujus se relacionava com elas e outras mulheres simultaneamente; que sabia que ele transferia dinheiro para a apelante L. A. R. L. para efetuar pagamentos e despesas da casa; que a última vez que levou o de cujus para a casa do setor Jaó, foi no ano de 2021.

O informante E A DE R, arrolado pela parte autora/apelante L. A. R. L., disse que o de cujus ficava dias fora de casa, mas as roupas e seus equipamentos ficavam na casa do setor Jaó; que nos momentos de uso de drogas, quem sempre cuidava dele era L. A. R. L.; que no final de 2021 estava na casa do Jaó e o de cujus chegou após o trabalho; que ele e a apelante nunca se separaram.

A testemunha N S afirmou que conhecia o casal desde 2018 e trabalhou como doméstica na casa deles, situada no setor Jaó, até final de 2022; que saiu do trabalho após o falecimento do de cujus; que presenciava o de cujus chegar do trabalho durante a semana; que preparava as refeições (café da manhã e almoço) e o casal comia junto; que era o de cujus quem pagava as despesas da casa e a apelante L. A. R. L. não trabalhava fora; que o de cujus ficava fora durante uma semana, mas sempre retornava para casa; que presenciou algumas crises de pânico do de cujus e quem cuidava era a apelante; que uma vez o de cujus levou prostitutas para a casa e deixou vestígios; que L. A. R. L. não teve outros relacionamentos; que viu o de cujus uma semana antes de ele morrer.

Confirmando tais informações, a irmã do de cujus, F B D S, ouvida como informante, relatou que conhece a apelante L. A. R. L. desde os anos 1990; que ela e o falecido tiveram um relacionamento; que no ano de 2014 ele alegou que queria se separar; que ele tinha uma vida intensa com prostitutas, passando a maior parte do tempo fora de casa; que o de cujus começou a sacar dinheiro da conta conjunta com a mãe; que houve pagamento para mais de 100 mulheres diferentes; que o de cujus sempre teve muito cuidado com a L. A. R. L.; que possui uma minuta da separação deles, datada de 2016, porém nunca foi assinada.

Documento eletrônico VDA59680287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:04
Código de Controle do Documento: 7c59f07f-fd9e-4e8b-b0aa-4dcaf43b8924

Por sua vez, a testemunha M C R afirma que conheceu o de cujus em 2003, e trabalhou com ele de 2005 até o falecimento; que até 2010 o endereço fixo do de cujus era o mesmo de L. A. R. L., mas após esse ano não teve local certo; que até 2010 o de cujus manteve relacionamento sério com a apelante; que ele não tinha nenhum parente aqui no estado de Goiás; que no dia do óbito, no IML, precisou esperar a irmã do de cujus, F B DOS S, chegar de Belo Horizonte, pois ele não tinha esposa e nem parentes de 1º grau para fazer o devido reconhecimento; que em convívio social só viu o de cujus com L. A. R. L. no casamento dos filhos; que a partir do ano de 2010 ele começou a levar a vida intensamente, com bebidas, drogas e prostitutas; que frequentou algumas confraternizações na casa dele localizada no setor Jaó.

(...)

Destarte, as provas documentais e testemunhais constantes dos autos nº 5093510-94 são suficientes para comprovar fato constitutivo do direito alegado pela apelante L. A. R. L., nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, consistente em união estável havida com o de cujus desde 1989 até a data do óbito deste, em 09/09/2022, não havendo, lado outro, elementos aptos a infirmar tal versão dos fatos." (Sem grifo no original).

A análise da insurgência recursal quanto à configuração dos requisitos indispensáveis ao reconhecimento da união estável demanda o reexame das provas e das circunstâncias fáticas constantes dos autos, providência inviável na via do recurso especial, em razão da vedação estabelecida pela Súmula 7 do STJ.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ADEQUADA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve sentença de improcedência em ação de reconhecimento de união estável post mortem, diante da ausência de provas suficientes da convivência pública, contínua e duradoura com objetivo de constituição de família.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso especial atende aos requisitos de admissibilidade, especialmente quanto à demonstração do permissivo constitucional e à adequada fundamentação da alegada violação de lei federal; e (ii) estabelecer se a análise da alegação de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A petição do recurso especial deve demonstrar expressamente o cabimento do recurso, indicando de forma clara o permissivo constitucional previsto no art. 105, III, da Constituição Federal, conforme exige o art. 1.029, II, do CPC, sob pena de incidência da Súmula 284 do STF.

4. A mera menção genérica a dispositivos legais supostamente violados, desacompanhada de argumentação concreta que demonstre a efetiva contrariedade à lei federal, caracteriza deficiência de fundamentação recursal e impede o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59680287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:04
Código de Controle do Documento: 7c59f07f-fd9e-4e8b-b0aa-4dcaf43b8924

5. A alegação de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal não pode ser examinada em recurso especial, pois envolve matéria constitucional cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição.
6. O Tribunal de origem concluiu que a parte autora não produziu prova suficiente da união estável e permaneceu inerte quando intimada para especificar as provas necessárias, operando-se a preclusão quanto ao requerimento de prova testemunhal.
7. A pretensão de reconhecimento de cerceamento de defesa e de necessidade de reabertura da instrução probatória exigiria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
8. O agravo interno não apresentou argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar alegações anteriormente examinadas, em afronta ao dever de impugnação específica previsto no art. 1.021, §1º, do CPC.
9. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ e da Súmula 568, é legítima a decisão monocrática do relator que nega provimento a recurso manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência dominante.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 3.050.983/MG, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MARCO TEMPORAL DA UNIÃO. REQUISITOS LEGAIS. PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. SUB-ROGAÇÃO E EVOLUÇÃO PATRIMONIAL RECONHECIDAS NA ORIGEM. ALIMENTOS ENTRE EX-COMPANHEIROS. EXCEPCIONALIDADE E TRANSITORIEDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou, de maneira exauriente e fundamentada, todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. O fato de o julgado não acolher a tese da parte recorrente não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a configuração da união estável exige a convivência pública, contínua e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723 do CC).
3. Na hipótese, o Tribunal a quo, amparado no vasto acervo probatório (testemunhos, perícia técnica e documentos), fixou o período da união entre 2012 e 2015, afastando o marco inicial pretendido pela recorrente (2007) por ausência de requisitos legais em período anterior. Estando a conclusão perfilhada pela Corte estadual em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.
4. Por sua vez, no que tange à partilha, o Tribunal de origem concluiu que os bens em discussão decorreram de evolução patrimonial prévia e sub-rogação de bens particulares do varão, adquiridos ao longo de décadas de atividade econômica, afastando a presunção de esforço comum ante a curta duração do relacionamento (três anos). A revisão das conclusões sobre a origem dos recursos e a ocorrência de sub-rogação esbarra, novamente, na proibição do reexame fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Quanto aos alimentos, a orientação desta Corte Superior é de que o pensionamento entre ex-companheiros possui caráter excepcional e transitório, devendo ser fixado apenas quando demonstrada a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho.

Documento eletrônico VDA59680287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:04
Código de Controle do Documento: 7c59f07f-fd9e-4e8b-b0aa-4dcaf43b8924

6. No caso concreto, a Corte estadual indeferiu o pedido considerando o breve tempo da união e a ausência de prova de dependência econômica, em consonância com o entendimento do STJ.
Incidência da Súmula 83/STJ.
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.863.097/GO, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59680287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:04
Código de Controle do Documento: 7c59f07f-fd9e-4e8b-b0aa-4dcaf43b8924

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.241.776 / GO

Número Registro: 2026/0132088-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
509351094 50935109420238090051

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C B G T
ADVOGADO	: MURILLO DIEGO DE OLIVEIRA - GO032062
AGRAVADO	: L A R L
ADVOGADO	: EUGÊNIO ALEIXO FERREIRA - GO034752
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: C B G T
ADVOGADO	: MURILLO DIEGO DE OLIVEIRA - GO032062
AGRAVADO	: L A R L
ADVOGADO	: EUGÊNIO ALEIXO FERREIRA - GO034752

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60022656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:25
Código de Controle do Documento: f300635e-c3da-4e8d-b19b-8278e2d0b823

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:25
Código de Controle do Documento: f300635e-c3da-4e8d-b19b-8278e2d0b823